



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI N° 52

DE, 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Serasa Experien/SCPC para fins de inscrição de débitos tributários e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com órgão de proteção ao crédito, para fins de inscrição no cadastro restritivo de informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer valor, proveniente de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, com a consequente divulgação e negativação dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes.

**Parágrafo Único** - Exceto os contribuintes, pessoa física, que são comprovadamente incluso nos Programas Sociais do Governo Federal, Estadual, e Municipal e os aposentados e pensionistas com renda abaixo de dois salários mínimos e meio e os contribuintes MEI, cujo débito esteja abaixo de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Procuradoria Jurídica do Município, com a colaboração do Departamento Tributário, poderá encaminhar para inscrição nos Sistema Serasa /SCPC, referente à negativação dos sujeitos passivos inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa (CDA) Tributária e Não Tributária, mediante o envio das informações contidas no respectivo Termo de Inscrição para o banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, como meio de cobrança de créditos, observados os princípios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

**Art. 3º** O pagamento das despesas de baixa da inscrição no cadastro restritivo caso existam, correrão por conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

**Art. 4º** As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito, serão fornecidos após quitação integral do crédito constante da Certidão da Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais sucumbências e moratória, em razão do pagamento, ou desde que verificadas quaisquer das outras hipóteses de extinção do crédito prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional, bem como porquanto perdurem as hipóteses suspensivas previstas no Art. 151 do Código Tributário Nacional, devendo, em todo caso, as autorizações virem acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa prevista no Art. 206 do CTN.

**Art. 5º** As providências e quaisquer ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no artigo anterior ao órgão de proteção ao crédito, serão de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

**Art. 6º** Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa, poderão ser inscritos no cadastro restritivo do órgão de proteção ao crédito nas seguintes condições:

- I - Créditos em fase de cobrança judicial e extrajudicial;
- II- Parcelamentos ou acordos administrativos rompidos.

**Art. 7º** A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município de Bonito, na data da Publicação desta Lei, não impede que o Município também inscreva no Sistema Serasa/SCPC estes créditos, com valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Jurídica Municipal a adoção das medidas cabíveis para este fim.

**Art. 8º** As parcelas inadimplentes de parcelamento concedido pela Fazenda Pública Municipal, poderão ser inscrita no Sistema Serasa/SCPC, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

**Art 9º** As inscrições no sistema Serasa/SCPC será precedida de Notificação Extrajudicial para liquidação do crédito tributário no prazo de 30 (Trinta) dias.

**Art. 10º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Odilson de Arruda Soares  
Prefeito Municipal